



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013467/2004-01
Recurso nº 157.453 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.143 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELIANE DA SILVA VIEIRA CRUZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

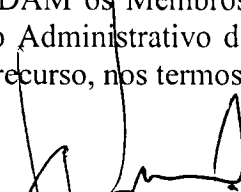
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CABIMENTO.

Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para o titular ou sócio de empresa.

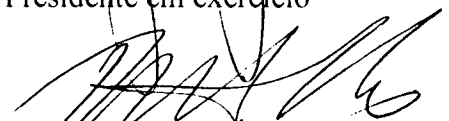
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 16 a 18 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado o(a) Notificação de Lançamento de fls. 3, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 165,74, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 7º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e arts. 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 15/10/2004, conforme AR de fls. 11, o(a) autuado(a) apresentou em 09/11/2004, a peça impugnatória de fls. 01/02, solicitando o cancelamento da multa, uma vez que o auto de infração é passível de nulidade

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

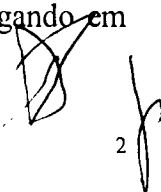
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

(...) Não procede, portanto, a invocação ao Art. 5º da Constituição Federal, feita pelo (a) contribuinte, uma vez que a lei supracitada estabelece a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento para MANTER a exigência formalizada no(a) Notificação de Lançamento de fls. 3.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 25, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em



síntese que não tem condições financeiras para o pagamento da autuação, pois, não tem renda e não agiu de má-fé.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para este colegiado para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

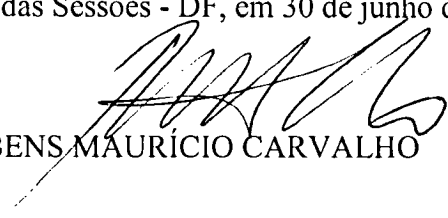
O contribuinte faz algumas colocações a respeito do seu estado subjetivo qual seja a sua condição financeira, com o fito de emprestar-lhes efeitos no campo tributário, ou seja, pretende que tais circunstâncias repercutam no ato administrativo de lançamento.

Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação.

Acerca das alegações do recurso, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não tendo o interessado apresentado qualquer prova com capacidade de alterar o lançamento, objeto desse litígio, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO